



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)710

**Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativa a um programa geral de ação da União para
2020 em matéria de ambiente «Viver bem, dentro das limitações
do nosso planeta»**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente «Viver bem, dentro das limitações do nosso planeta» [COM(2012)710].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do território e Poder Local, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente «Viver bem, dentro das limitações do nosso planeta»

2 – É referido na presente iniciativa que os programas de ação em matéria de Ambiente (PAA) têm orientado o desenvolvimento da política ambiental da UE desde o início dos anos 70. Em conformidade com o Tratado, os PAA são adotados segundo o processo legislativo ordinário. O 6.º PAA chegou ao termo em julho de 2012, pelo que a Comissão Europeia, em resposta a instâncias das partes interessadas, incluindo o Conselho e o Parlamento Europeu, propõe um programa sucessor.

3 - O contexto da presente proposta tem quatro vertentes:

- Em primeiro lugar, a despeito de progressos em alguns domínios, subsistem grandes problemas ambientais, bem como oportunidades para tornar o ambiente mais resiliente a riscos e alterações sistémicos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Em segundo lugar, a UE adotou a Estratégia Europa 2020 para um Crescimento Inteligente, Sustentável e Inclusivo, que orienta a elaboração de políticas no período até 2020.
- Em terceiro lugar, embora muitos Estados-Membros lutem para fazer face à crise económica, a necessidade de reformas estruturais oferece novas oportunidades para a UE avançar para uma economia verde inclusiva.
- Por último, a cimeira Rio+20 realçou a importância da dimensão mundial.

4 – É igualmente mencionado que o presente PAA visa incrementar o contributo da política ambiental na transição para uma economia hipocarbónica e eficiente em termos de utilização dos recursos, na qual o capital natural é protegido e reforçado e a saúde e o bem-estar dos cidadãos são salvaguardados.

5 - O programa proporciona, assim, um quadro global para a política ambiental até 2020, identificando nove objetivos prioritários a atingir pela UE e pelos Estados-Membros.

6 - A responsabilidade pela consecução das metas e objetivos em matéria de ambiente e de clima é partilhada pela UE e pelos seus Estados-Membros.

7 - O Parecer apresentado pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, aprovado por maioria, reflete o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe, suscitando as questões pertinentes nesta fase. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzida no presente Parecer toda a parte de "Considerandos e incidência orçamental", bem como a "análise sobre o "princípio da subsidiariedade". Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho baseia-se no artigo 192.º, n.º 3, do TFUE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

É respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade.

Sendo que em muitos casos, a ação tendente à realização dos objetivos será necessária essencialmente a nível nacional, regional ou local, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

Noutros, serão necessárias medidas adicionais a nível da UE.

Como a política de ambiente é uma esfera de competência partilhada na UE, um dos propósitos do presente programa consiste em criar uma propriedade comum de metas e objetivos partilhados e em assegurar condições equitativas para as empresas e as autoridades públicas.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

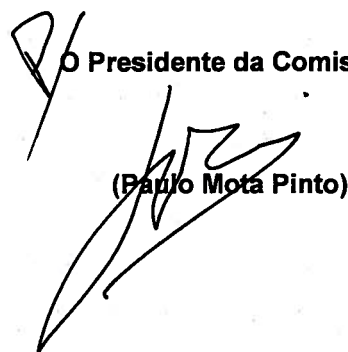
1. A iniciativa em análise não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. No que concerne às questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 23 de janeiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

P' 
(Bruno Coimbra)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer

COM/2012/710 Final

Decisão do Parlamento Europeu e do
Conselho

Autor: Deputada
Emília Santos (PSD)

I - Nota Introdutória

Em cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto e, no que respeita ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus, remeteu à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, a COM/2012/710 Final, a fim de esta se pronunciar.

A presente proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente «Viver bem, dentro das limitações do nosso planeta».

II – Considerandos

1. Gerais

A Comissão Europeia, em Outubro de 1972, elaborou o Primeiro Programa de Ação da Comunidade Europeia em matéria de Ambiente, o qual entrou em vigor em 1973 para o período de 1973 a 1976. Desde então novos programas foram lançados que assentaram numa abordagem vertical e sectorial dos problemas ambientais.

No início de 2001, a Comissão Europeia elaborou uma proposta, apresentada no Parlamento Europeu, do Sexto Programa de Ação em Matéria de Ambiente, para o período entre 22 de Julho de 2002 e 21 de Julho de 2012. De um modo geral, o programa promoveu a integração dos requisitos de proteção ambiental em todas as políticas e ações comunitárias e determinou objetivos e prioridades com base nas melhores avaliações científicas e económicas do ambiente. A finalidade do programa foi promover o desenvolvimento

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

sustentável, através de estratégias que levassem os Estados-Membros a utilizar de forma racional os recursos naturais e a proteger os ecossistemas do planeta e saúde humana.

Este Programa tomou também uma posição fundamental para a prossecução do desenvolvimento sustentável e proteção do ambiente à escala global, uma vez que admitiu a necessidade de novas respostas por parte da Comunidade face a políticas comerciais, de desenvolvimento, investimento, transportes, de energia e de política externa, em prol de uma parceria mundial.

Neste contexto da presente proposta baseia-se em quatro vertentes: *"Em primeiro lugar, a despeito de progressos em alguns domínios, subsistem grandes problemas ambientais, bem como oportunidades para tornar o ambiente mais resiliente a riscos e alterações sistémicos. Em segundo lugar, a UE adotou a Estratégia Europa 2020 para um Crescimento Inteligente, Sustentável e Inclusivo, que orienta a elaboração de políticas no período até 2020. Em terceiro lugar, embora muitos Estados-Membros lutem para fazer face à crise económica, a necessidade de reformas estruturais oferece novas oportunidades para a UE avançar para uma economia verde inclusiva.*

O presente PAA visa incrementar o contributo da política ambiental na transição para uma economia hipocarbónica e eficiente em termos de utilização dos recursos, na qual o capital natural é protegido e reforçado e a saúde e o bem-estar dos cidadãos são salvaguardados. O programa proporciona um quadro global para a política ambiental até 2020, identificando nove objetivos prioritários a atingir pela UE e pelos Estados-Membros."

Na sequência do referido anteriormente, deverão ser tidos em conta os seguintes objetivos:

- *"Proteger, conservar e reforçar o capital natural da EU;*
- *Tornar a UE uma economia hipocarbónica, eficiente na utilização dos recursos, verde e competitiva;*
- *Proteger os cidadãos da UE contra pressões de carácter ambiental e riscos para a saúde e o bem-estar;*
- *Maximizar os benefícios da legislação da UE relativa ao ambiente;*
- *Melhorar a fundamentação da política de ambiente;*

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

- *Assegurar investimentos para a política relativa ao ambiente e ao clima e determinar corretamente os preços;*
- *Melhorar a integração e a coerência das políticas no domínio do ambiente;*
- *Aumentar a sustentabilidade das cidades da UE;*
- *Melhorar a eficácia da UE na confrontação dos problemas ambientais e climáticos à escala regional e mundial."*

2. Consulta das partes interessadas

Na base da presente proposta de decisão esteve uma alargada consulta e avaliação de impactos, onde se incluem diversos estudos e pareceres emitidos por outras instituições da UE, permitindo assim obter o apoio da maioria das partes interessadas ao programa proposto.

Assim, na referida avaliação foram identificadas algumas vantagens que resultarão da adoção do novo programa:

- Proporcionar um quadro estratégico para a política ambiental na UE;
- Assegurar complementaridade e coerência;
- Assegurar previsibilidade e condições equitativas; e
- Estimular ação a todos os níveis da governação.

3. Incidência Orçamental

Tendo em conta o objetivo da atual proposta de decisão, considera-se que a mesma foi elaborada em conformidade com a proposta da Comissão relativa ao Quadro Financeiro Plurianual da UE 2014-2020.

III – Os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A construção jurídica da União Europeia assenta no princípio atribuição, isto é, a União apenas dispõe das competências que lhe são atribuídas pelos Estados-Membros, através dos Tratados e, fora dessas competências, não pode actuar, cabendo aos Estados-Membros agir.

No âmbito das várias competências atribuídas à União, umas estão atribuídas com carácter de exclusividade e outras apenas o foram parcialmente, as denominadas competências partilhadas. Neste caso, tanto a União como os Estados-Membros podem regular as matérias que cabem neste âmbito. Ora, é no âmbito destas competências que tem aplicação o princípio da subsidiariedade, segundo o qual terão de ser observados os seguintes requisitos para que as instituições da União possam intervir:

- Não se tratar de um domínio da competência exclusiva da Comunidade;
- Os objectivos da acção proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros;
- Devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, esta pode ser mais eficazmente realizada através de uma intervenção da Comunidade.

De acordo com os Tratados, cabe aos Parlamentos Nacionais, verificar se em determinada proposta de acto legislativo, que, recai no âmbito das competências partilhadas, o melhor nível de decisão é o da União ou se, ao invés, deveriam ser os Estados-Membros, por si, a regularem essa matéria.

Assim e, para o que a presente Proposta de Decisão se reporta o TFUE, considera que *“dada a sua natureza, ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, por conseguinte, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser mais bem realizado ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, enunciado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia”*.

Da mesma forma, o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, é respeitado pela presente Proposta de Decisão, uma vez que não excede o necessário para atingir os objectivos propostos.

Por outro lado nos termos do art. 192º do TFUE *"a política da União no domínio do ambiente contribuirá para (...) a preservação, protecção e a melhoria da qualidade do ambiente, a protecção da saúde das pessoas, a utilização prudente e racional dos recursos naturais, a promoção, no plano internacional de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente (...)"*.

IV – Conclusões

1. A presente Proposta propõe um novo programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente;
2. A referida Proposta de Decisão está em conformidade com o Princípio da Subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União Europeia.
3. Por outro lado, considera esta Comissão que a Proposta analisada também respeita o Princípio da Proporcionalidade, pois tanto o seu conteúdo como o instrumento legislativo a ser utilizado, cingem-se ao necessário para atingir os objetivos propostos.
4. A análise da presente iniciativa suscita questões que justificam posterior acompanhamento pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

VI – Parecer

Face ao exposto e, nada havendo a opor, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, remete o presente Relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 7 de Janeiro de 2013

A Deputada Relatora,



(Emília Santos)

P' O Presidente da Comissão,



(António Ramos Preto)